

LEI Nº 3.867, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a Junta de Recursos Administrativos Tributários do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta de Recursos Administrativos Tributários - JRAT, órgão autônomo e de assessoramento municipal, com atribuição de julgar em segunda instância, os recursos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 1º Compete à Junta de Recursos Administrativos Tributários:

I – julgar, em segunda instância, os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária, em obediência ao disposto no art. 197 inciso II do CTM;

II – julgar, em segunda instância, os recursos voluntários em obediência ao disposto nos artigos 188 e seguintes do CTM;

III – julgar, em segunda instância, os recursos de ofícios em obediência ao disposto nos artigos 193 e 194 e seguintes do CTM;

IV – elaborar o seu Regimento Interno;

V – cumprir com outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

§ 2º As decisões da JRAT, proferidas em segunda instância, serão definitivas e irrecorríveis.

Art. 2º A Junta de Recursos Administrativos Tributários, será composta de quatro (04) membros, sendo três (03) representantes dos Poder Público e um (01) representante dos contribuintes, todos nomeados pelo Executivo com mandato de dois (02) anos, que poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º Obedecendo os mesmos critérios, serão indicados e nomeados quatro

(04) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros titulares.

§ 2º A escolha dos membros que comporão a JRAT, deverá ser feita dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência profissional e que sejam bacharéis, tecnólogas ou pós-graduadas em Direito, Economia, Administração, Gestão Pública ou Ciências Contábeis.

§ 3º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pela Associação Comercial e Empresarial - ACE e Clube de Diretores Lojistas - CDL ou pelos Conselhos Profissionais de Classes, obedecendo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os representantes do Executivo serão indicados pelos Secretários das pastas, devendo pelo menos um (01) dos membros ser servidor de carreira.

Art. 3º A JRAT terá o auxílio de um servidor do município, indicado pelo Executivo, o qual exercerá as funções de secretário do órgão.

§ 1º O servidor indicado para atuar na Junta não será afastado de suas funções habituais, nem perderá os proventos e vantagens de seu cargo efetivo, mas dará prioridades às atividades do órgão.

§ 2º O Secretário da JRAT terá direito à gratificação mensal, no valor de cento e quarenta (140) Unidades Padrão fiscal do Município de Timóteo – UPFMT, obedecido o disposto no § 1º, do art. 4º desta lei.

§ 3º A fim de atender ao disposto no § 1º, nos dias em que não houver sessão de julgamento, o servidor designado poderá permanecer no seu local de origem, priorizando, porém, as atividades inerentes à JRAT, devendo, inclusive, receber e dar entrada nos expedientes encaminhados à Junta.

§ 4º O Secretário não terá direito ao voto.

Art. 4º Fica garantido aos membros titulares da JRAT o recebimento de gratificação especial no valor de noventa (90) UPFMT por sessão de julgamento efetivamente ocorrida de que participarem, sendo que os suplentes somente receberão a gratificação de que trata este dispositivo quando convocados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei.

§ 1º A designação dos membros e do secretário da JRAT se dará por decreto.

§ 2º Os servidores nomeados como membros da Junta serão dispensados de suas funções ordinárias durante as sessões.

Art. 5º Os membros da JRAT são impedidos de discutir e votar:

I – nos processos de seu interesse pessoal, ou de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;

II – nos processos de interesse de pessoa jurídica de que sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria, de conselhos, ou que prestem serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie, ou os sejam parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

III – nos processos em que houverem tomado parte ou interferido, em qualquer condição ou a qualquer título.

Art. 6º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, na forma prevista no Regimento Interno, para mandato de dois (02) anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 7º São atribuições do Presidente da JRAT, entre outras:

I – representar a Junta perante quaisquer órgãos ou pessoas;

II – comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento, irregularidades ou faltas funcionais ocorridas na instância inferior ou em repartição administrativa, desde que haja provas ou indícios em processos submetidos ao julgamento da Junta;

III – presidir as sessões, quando não for designado como Relator.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente da JRAT substituir o Presidente, nos casos de ausências e/ ou impedimentos.

Art. 8º A JRAT elaborará o Regimento Interno, com observância das seguintes garantias mínimas:

I – distribuição dos processos ao Relator mediante sorteio, respeitado o critério

de alternância e garantida a igualdade numérica;

II – rigorosa igualdade de tratamento em relação aos seus membros;

III – intimação do recorrente para a sessão de julgamento dos seus recursos;

IV – direito de vista dos autos ao recorrente fora da secretaria da JRAT, por cinco (05) dias úteis e desde que não prejudique o cumprimento de pauta já agendada;

V – intimação do recorrente acerca de documentos ou manifestações eventualmente acrescentados ao processo pela autoridade fiscal após a interposição do recurso, salvo o relatório para julgamento;

VI – comunicação de falta ou ausência por parte dos membros, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões, o que deverá ser feito com antecedência.

§ 1º Havendo comunicação antecipada de falta ou ausência, o Presidente da JRAT convocará um membro suplente, dando-lhe vista dos autos, preservado sempre que possível a pauta de julgamento.

§ 2º Caso falte algum membro na sessão julgamento, em decorrência de caso fortuito ou força maior, e não havendo previsão de seu retorno aos trabalhos, o Presidente da JRAT convocará um membro suplente, dando-lhe vista dos autos e designando, desde já, a data da próxima reunião.

Art. 9º Uma vez recebidos os processos, o Secretário da JRAT convocará reunião para distribuição entre os membros, devendo a escolha do Relator respeitar o disposto no inciso I, do art. 8º.

Parágrafo único. Os processos a que se refere o caput deste artigo serão digitalizados e encaminhados a todos os membros da Junta para conhecimento e análise dos autos.

Art. 10 O Relator terá dez (10) dias corridos para o estudo do processo que lhe for distribuído e, dentro desse prazo, deverá devolvê-lo à Secretaria, com o seu relatório, solicitando a sua inclusão na pauta de julgamento ou a realização de diligência, que julgar necessária.

§1º Cabe ao Relator, nesta oportunidade, observar principalmente se todas as providências previstas na legislação tributária foram cumpridas.

§ 2º O pedido de diligência aprovado pelo Presidente suspende o prazo de que trata este artigo.

Art. 11 Devolvido o processo pelo Relator, no dia útil seguinte, o Secretário abrirá vista dos autos os demais membros da Junta, que terão o prazo comum de três (03) dias para requerer esclarecimentos ou diligências que entenderem necessárias.

§ 1º Os membros da JRAT não poderão permanecer com o processo por prazo maior ao que lhe foi concedido.

§ 2º O Presidente poderá, a seu critério, colocar em votação plenária a relevância ou não do pedido de esclarecimento feito pelos membros da Junta.

Art. 12 Escoado o prazo a que se refere o art. 11 e estando o processo pronto para ser julgado, o Presidente da JRAT o incluirá na pauta, designando dia e hora para o seu julgamento, intimando-se o contribuinte e os demais interessados.

Art. 13 Os processos serão julgados em rigorosa ordem cronológica de entrada na Secretaria, sendo esta considerada o dia e hora de devolução do processo pelo Relator.

Parágrafo único. O quórum para deliberação da Junta será pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 14 Aberta a sessão, com as recomendações que entender necessárias, o Presidente da Junta iniciará os trabalhos, anunciando o primeiro processo a ser julgado, dando a palavra ao Relator.

§ 1º O julgamento do recurso terá então início com a leitura do relatório previamente apresentado pelo Relator nos termos do artigo 10 desta lei.

§ 2º Após a apresentação do relatório, será facultado ao recorrente sustentação oral, por ocasião do julgamento, pelo prazo máximo de dez (10) minutos.

§ 3º Concluída a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais membros, na ordem decrescente de idade.

§ 4º Ao presidente, além do voto pessoal, caberá o voto de qualidade.

§ 5º Encerrada a votação, o Presidente da Junta declarará o resultado.

§ 6º Caberá ao Relator, no prazo de três (03) dias úteis, para redigir o acórdão da decisão.

§ 7º Concluído o julgamento, com a entrega do acórdão pelo Relator, o contribuinte será intimado da decisão.

Art. 15 Após o trânsito em julgado da decisão proferida pela JRAT, o processo retornará para a Secretaria Municipal de Fazenda, para que tome as providências recomendadas.

Art. 16 Caberá ao Executivo criar condições adequadas ao funcionamento da Junta Municipal de Recursos Administrativos Tributários, disponibilizando local, equipamentos e mobiliários.

Parágrafo único. A JRAT poderá exercer suas atividades em local e estabelecimento específico ou não, sendo, porém, expressamente proibido o uso de espaços e instalações locados ou cedidos por sindicatos ou entidades representativas ou controladoras de categorias econômicas e de profissões.

Art. 17 Os membros da JRAT não estão adstritos aos pareceres emitidos no processo, nem aos argumentos das partes, devendo decidir de forma clara e fundamentada.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de quarenta e cinco (45) dias para efetivar o disposto no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 19 Após a designação dos seus membros e eleitos o seu Presidente e Vice-Presidente, a JRAT terá o prazo de trinta (30) dias, para elaborar e publicar o seu Regimento Interno.

Art. 20 As reuniões da JRAT serão convocadas, a pedido do Presidente ou da Autoridade Tributária, sempre que houver processo de sua competência pendente de julgamento ou necessidade de deliberação sobre assunto de seu interesse.

§1º Nas sessões de julgamentos realizadas pela JRAT, sempre que possível, serão analisados todos os processos pautados para aquela reunião.

§ 2º O exercício das funções na JRAT pelos membros designados não ensejará pagamento de horas extras, uma vez que o servidor será remunerado pela gratificação advinda desta lei.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 3.700, de 08 de julho de 2019.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 11 de agosto de 2022; 58º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo